

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO

**MARISOL DOS SANTOS GOMES**

**A LICITAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO  
MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO**

São Luís  
2015

**MARISOL DOS SANTOS GOMES**

**A LICITAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO  
MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Joaquim Shiraishi Neto

São Luís

2015

Gomes, Marisol dos Santos

A Licitação pública sustentável e a concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado / Marisol dos Santos Gomes. — São Luis, 2015.

63f.

Orientador: Prof. Dr. Joaquim Shiraishi Neto.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Maranhão, Curso de Direito, 2015.

1. Licitação pública sustentável 2. Meio ambiente 3. Sustentabilidade  
I. Título.

CDU 351.712.2.02:349.6

**MARISOL DOS SANTOS GOMES**

**A LICITAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO  
MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

**Prof. Dr. Joaquim Shiraishi Neto** (Orientador)  
Universidade Federal do Maranhão - UFMA

---

**1º Examinador**  
Universidade Federal do Maranhão - UFMA

---

**2º Examinador**  
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

A minha família, em especial, a minha mãe, Maria das Dores, por ser a base de todas as minhas conquistas.

## **AGRADECIMENTOS**

Difícil é a tarefa de agradecer a todos que me ajudaram a alcançar meu objetivo. Tenho plena convicção de que não sou a única responsável por essa conquista. Muitas mãos me trouxeram até aqui. E no anseio de não cometer injustiças, agradeço antecipadamente a todos que fizeram parte desta minha jornada, e que hoje se orgulham por poder comemorar o final desta etapa junto a mim.

Agradeço primeiramente a Deus, por ter sido meu ponto-mestre de orientação nos momentos de dificuldades, e meu fiel amigo nos momentos de alegria.

Agradeço a minha família, em especial, a minha mãe, Maria das Dores, por não ter medido esforços para fazer de mim um ser íntegro e de valores, e por ter acreditado e investido em minha educação.

Aos meus amigos da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Luís/MA, da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) e do 01º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo (TJ/MA) que foram essenciais na minha formação profissional, além de me garantirem bons momentos de descontração.

A todos os meus professores, sem exceção, em particular, ao meu orientador Joaquim Shiraishi Neto, pelas informações prestadas para a conclusão desse trabalho e paciência.

À Universidade Federal do Maranhão (UFMA), na pessoa do Reitor Prof. Dr. Natalino Salgado Filho, pelo suporte institucional.

A todos, sou imensuravelmente grata.

“A Terra tem o suficiente para todas as  
nossas necessidades, mas somente o  
necessário”.

Mahatma Gandhi.

## RESUMO

Inicialmente, o presente trabalho acadêmico traz um breve histórico acerca da inserção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição Federal de 1988. Além do estudo histórico, é realizada uma análise acerca do regime e das técnicas de proteção constitucional do meio ambiente adotadas pelo constituinte de 88, de acordo com os estudos de Antônio Herman Benjamin. No decorrer desta obra são arroladas algumas definições de consagrados doutrinadores do direito brasileiro sobre licitação pública e licitação pública sustentável, tratando ainda, sobre os fundamentos desta última, quais sejam, a responsabilidade do consumidor, a redução do consumo, a promoção da inovação e a abordagem do ciclo de vida dos bens e serviços, além de discorrer acerca dos critérios socioambientais impostos pelo Estado aos licitantes, quando da contratação com o Poder Público. Por fim, são analisados os princípios que norteiam as licitações públicas sustentáveis, como exemplos, têm-se os princípios da sustentabilidade ou do desenvolvimento sustentável, do interesse público, da precaução, da prevenção, da obrigatoriedade da intervenção estatal, da legalidade, da isonomia, da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade e da obrigatoriedade da ponderação na interpretação sistemática.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Sustentabilidade. Licitação Pública Sustentável.

## **ABSTRACT**

Initially, this academic paper presents a brief history about the insertion of the right to an ecologically balanced environment in the Federal Constitution of 1988. In addition to the historical study is an analysis about the regime and the constitutional protection techniques of the environment adopted by the constituent 88, according to the studies of Antonio Herman Benjamin. In the course of this work are enrolled some consecrated settings scholars of Brazilian law on public procurement and sustainable competitive bidding, still dealing with, on the grounds of the latter, namely, consumer responsibility, reducing consumption, promoting innovation and the life cycle approach of goods and services, and argue about the social and environmental criteria imposed by the state to bidders, when contracting with the government. Finally, the principles are analyzed that guide the sustainable public procurement, as examples, to have the principles of sustainability and sustainable development, the public interest, of precaution, prevention, of the mandatory state intervention, of legality, equality, competitiveness, economy, proportionality and the requirement of balancing the systematic interpretation.

Keywords: Environment. Sustainability. Sustainable Competitive Bidding.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABNT	- Associação Brasileira de Normas Técnicas
ANVISA	- Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CIEC	- Coordenação Interestadual de Ecologistas para a Constituinte
CONAMA	- Conselho Nacional de Meio Ambiente
CNUMAD	- Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
IBAMA	- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBDF	- Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal
LPS	- Licitação Pública Sustentável
PIB	- Produto Interno Bruto
ONU	- Organização das Nações Unidas
SEMA	- Secretaria Especial de Meio Ambiente
SISNAMA	- Sistema Nacional de Meio Ambiente
STF	- Supremo Tribunal Federal
SUDEPE	- Superintendência do Desenvolvimento da Pesca
SUDHEVEA	- Superintendência da Borracha

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2</b>	<b>A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL</b> .....	12
<b>2.1</b>	<b>A trajetória</b> .....	12
<b>2.2</b>	<b>O meio ambiente na Constituição Federal de 1988</b> .....	17
<b>3</b>	<b>LICITAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL</b> .....	23
<b>3.1</b>	<b>Conceito</b> .....	23
<b>3.2</b>	<b>Fundamentos</b> .....	25
3.2.1	Responsabilidade do Consumidor .....	26
3.2.2	Redução do Consumo.....	27
3.2.3	Promoção da Inovação .....	28
3.2.4	Abordagem do Ciclo de Vida.....	29
<b>3.3</b>	<b>CrITÉrios Socioambientais</b> .....	30
3.3.1	Instrumentos regulatÓrios.....	30
3.3.2	CrITÉrios de sustentabilidade ambiental.....	31
<b>4</b>	<b>PRINCÍPIOS</b> .....	36
<b>4.1</b>	<b>PrincÍpio da Sustentabilidade ou do Desenvolvimento Sustentável</b> ....	38
<b>4.2</b>	<b>PrincÍpio do Interesse PÚblico</b> .....	40
<b>4.3</b>	<b>PrincÍpios da Prevenção, da Precaução e a Obrigatoriedade da IntervençÓo Estatal</b> .....	41
<b>4.4</b>	<b>PrincÍpio da Legalidade</b> .....	42
<b>4.5</b>	<b>PrincÍpio da Isonomia</b> .....	45
<b>4.6</b>	<b>PrincÍpio da Competitividade</b> .....	46
<b>4.7</b>	<b>PrincÍpio da Economicidade</b> .....	47
<b>4.8</b>	<b>PrincÍpio da Proporcionalidade e a Obrigatoriedade da PonderaçÓo na InterpretaçÓo Sistemática</b> .....	49
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	53
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	57

## 1 INTRODUÇÃO

É perceptível a defasagem entre a demanda e a oferta dos recursos naturais. Thomas Malthus, já em 1798, em sua obra *Um Ensaio sobre o Princípio de População*, afirmava que a produção de alimentos cresceria de forma aritmética, enquanto a população aumentaria nos termos de uma progressão geométrica. Ele acreditava que a população e a produção de alimentos cresceriam de forma não equivalente, o que geraria escassez dos recursos naturais, além do agravamento da pobreza e do desemprego.

A previsão de Malthus tem sido confirmada, no entanto, cabe ressaltar que a escassez dos recursos naturais não se deve apenas ao crescimento em demasia da população, mas, sobretudo, à exploração inconsequente de tais recursos, acarretando danos irreversíveis ao meio ambiente. Como exemplos, citem-se o aquecimento global e as mudanças climáticas, a acumulação de substâncias perigosas no ambiente, a degradação das florestas, a perda da biodiversidade, a poluição e escassez de água, etc.

No intuito de impedir ou, ao menos, desacelerar os danos causados pela ação humana sobre o meio ambiente, tem sido difundido atualmente, principalmente nas duas últimas décadas, o desenvolvimento sustentável, que felizmente, vem ganhando apoio dos gestores estatais.

A noção de sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável contempla a proteção ambiental, a Justiça social e o Desenvolvimento econômico equilibrado, visando assegurar às gerações atuais e futuras, o pleno gozo dos recursos naturais.

Por anos, as autoridades governamentais se mantiveram indiferentes quanto ao impacto ambiental dos produtos que adquiriam, dos serviços que contratavam e das obras que empreendiam. Porém, com o advento da noção de desenvolvimento sustentável, os governos passaram a desempenhar um papel primordial no que diz respeito ao estabelecimento e consolidação de um novo modelo de desenvolvimento, em consonância com os limites do planeta, já que os Estados são grandes consumidores de bens e serviços, influenciando assim, o mercado econômico.

As licitações públicas sustentáveis são exemplos de ações governamentais que incentivam a redução do impacto negativo da produção e consumo de bens e serviços sobre o meio ambiente, através da imposição aos

licitantes, quando da contratação com o Poder Público, da submissão aos critérios socioambientais referentes ao objeto licitado.

O presente trabalho acadêmico tem como tema central as licitações públicas sustentáveis, sendo vistas como meio de efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no *caput* do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O assunto será abordado em três capítulos.

O primeiro, intitulado de “A constitucionalização do meio ambiente no Brasil”, trará um breve histórico acerca da inserção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição Federal de 1988, considerada pioneira, por ser a primeira Lei Fundamental pátria a prever tal direito de forma autônoma. Além do estudo histórico, o capítulo trará também uma análise acerca do regime e das técnicas de proteção constitucional do meio ambiente adotadas pelo constituinte de 88, de acordo com os estudos de Antônio Herman Benjamin.

Em um segundo momento, no capítulo “Licitação Pública Sustentável”, serão arroladas algumas definições de consagrados doutrinadores do direito brasileiro sobre licitação pública e licitação pública sustentável, tratando ainda, sobre os fundamentos desta última, quais sejam, a responsabilidade do consumidor, a redução do consumo, a promoção da inovação e a abordagem do ciclo de vida dos bens e serviços, além de discorrer acerca dos critérios sócio-ambientais impostos pelo Estado aos licitantes, quando da contratação com o Poder Público.

No terceiro capítulo serão analisados os princípios que norteiam as licitações públicas sustentáveis, como exemplos, têm-se os princípios da sustentabilidade ou do desenvolvimento sustentável, do interesse público, da precaução, da prevenção, da obrigatoriedade da intervenção estatal, da legalidade, da isonomia, da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade e da obrigatoriedade da ponderação na interpretação sistemática.

Assim, o objetivo desta dissertação acadêmica consiste na análise das licitações públicas sustentáveis como instrumento apto à concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo como fundamento os princípios que o norteiam, em especial, o princípio da Sustentabilidade ou do Desenvolvimento sustentável.

## 2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

É recente o surgimento de sistemas institucionais direcionados à inserção de critérios ambientais nas políticas governamentais. Apenas a partir dos anos 1970, “[...] foi sendo interiorizada a questão ambiental de modo que se constituíssem instituições e práticas governamentais especializadas em políticas “de meio ambiente”” (ACSELRAD, 2008, p. 225). Quanto ao Brasil, o mesmo só veio a ocorrer uma década depois, período em que se tornou mais consistente a política nacional de meio ambiente, e, respectivamente, a estrutura institucional idealizada para a sua execução.

### 2.1 A trajetória

No Brasil, o meio ambiente só veio a adquirir *status* de direito fundamental com o surgimento da Constituição Federal de 1988; tal feito só foi possível devido à evolução humana e do próprio Direito.

As Cartas que antecederam à atual não foram capazes de atribuir ao meio ambiente o caráter de direito autônomo, quando muito, proporcionavam apenas uma tutela não sistemática, muitas vezes relacionada com outros direitos, como a saúde pública. Em algumas Leis Fundamentais, o constituinte fez menção ao meio ambiente apenas como forma de intervir na ordem econômica e social do país.

Nesse sentido, Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 59) afirma:

As Leis Fundamentais anteriores não se dedicaram ao tema de forma abrangente e completa: as referências aos *recursos ambientais* eram feitas de maneira não sistemática, com pequenas menções aqui e ali, sem que se pudesse falar na existência de um contexto constitucional de proteção ao meio ambiente. Os constituintes anteriores de 1988 não se preocuparam com a conservação dos recursos naturais e com a sua utilização racional. Na verdade, meio ambiente não existia como um conceito jurídico merecedor de tutela autônoma, coisa que só veio a ocorrer após a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

A Constituição Imperial de 1824 se manteve inerte quanto à regulamentação dos recursos naturais.

Já as Constituições republicanas foram marcadas pelo aumento considerável da competência legislativa da União, porém, como referido, o Direito

ambiental não era visto como um direito autônomo, por isso, a sua tutela se confundia com a defesa e proteção da saúde, dos monumentos históricos, artísticos e naturais, das paisagens, etc.

A Constituição Federal de 1934 continha aspectos intervencionistas que se manifestavam na ordem econômica e social, estimulando a proteção ao meio ambiente através da conservação de recursos econômicos, como exemplos, tem-se o Código de Águas de 1934, que regula a produção de energia elétrica, e o Código Florestal da época, que tinha por fim controlar a exploração industrial das florestas. As inovações implementadas pela Carta de 1943 se mantiveram nas Constituições Federais de 1946 e 1967.

Um balanço geral das competências constitucionais em matéria ambiental demonstra que o tema, até a Constituição de 1988, mereceu tratamento apenas tangencial e que a principal preocupação do constituinte sempre foi com a infra-estrutura para o desenvolvimento econômico. O aspecto que foi privilegiado, desde que o tema passou a integrar a ordem jurídica constitucional, foi o de meio de produção. (ANTUNES, 2010, p. 62)

Quanto às leis infraconstitucionais, elas foram determinantes para o surgimento de um direito ambiental autônomo, e sua respectiva consolidação. Entre as principais normas que surgiram nesse sentido, cite-se: o Código Civil de 1916, que previa ações, no direito de vizinhança, no intuito de evitar o mau uso da propriedade; o Decreto 23.793, de 23.1.1934, que estabeleceu o Código Florestal de 1934 (revogado pelo Código Florestal de 1965, tendo este sido posteriormente revogado pelo Novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25.05.2012); a Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo os princípios reguladores da proteção ambiental e definindo os principais conceitos do direito ambiental (meio ambiente, degradação, recursos naturais e poluidor, por exemplo); e a promulgação da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), que, ao resguardar os direitos difusos e coletivos, regulamentou as ações de responsabilidade por dano causado ao meio ambiente.

É inegável, também, a contribuição dos documentos internacionais de cunho ambiental, como a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, a Carta Mundial da Natureza e o Relatório Brundtland.

Nos dias 5 a 16 de junho de 1972, em Estocolmo, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, tendo sido

redigida, na ocasião, a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, que estabeleceu vinte e seis princípios no intuito de frear a degradação ambiental, princípios “comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano”.

Princípio 1 – O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

Princípio 2 – Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada.

Princípio 4 – O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu “habitat”, que se encontram atualmente em grave perigo por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

Princípio 8 – O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e criar, na Terra, as condições necessárias à melhoria da qualidade de vida. (CONFERÊNCIA..., 1972).

No Brasil, em 1973, foi criada a Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA). No entanto, por ter surgido em pleno regime ditatorial, o que lhe garantiu características demasiadamente burocráticas, além de nenhuma interação com a sociedade, tal órgão ambiental do Governo Federal teve sua eficiência reduzida.

Com o advento da Lei 6.938/1981, que estabeleceu os marcos e os instrumentos da política nacional de meio ambiente, a SEMA se revigorou, dando origem ao Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), composta por diversas agências ambientais criadas pelos governos estaduais, porém, por ser o direito ambiental um ramo jurídico intrinsecamente democrático, dependente da livre participação pública e do acesso às mais variadas informações, o mesmo não pôde ser consolidado à época.

O direito ambiental – constitucionalizado ou não – é uma disciplina profundamente dependente da liberdade de participação pública e do fluxo permanente e desimpedido de informações de toda ordem. Em regimes ditatoriais ou autoritários a norma ambiental não vinga, permanecendo na melhor das hipóteses, em processo de hibernação letárgica, à espera de tempos mais propícios à sua implementação – como se deu com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981, até a plena democratização (política e do acesso à Justiça) do país. (BENJAMIN, 2005, p. 365-366)

A Lei 6.938/1981 previa a criação do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), o que efetivamente ocorreu em 1984, articulando a política ambiental com as demais políticas de governo, como a política agrícola, industrial, de energia, etc.

No cenário internacional, em 28 de outubro de 1982, durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, cento e onze Estados aderiram à Carta Mundial da Natureza, criada no intuito de reafirmar os preceitos que nortearam a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, publicada na década anterior. Além dos países favoráveis ao citado documento, houveram também 18 abstenções e 1 voto contra, pertencente aos Estados Unidos.

Anos depois, em 1987, a Organização das Nações Unidas, por meio da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, publicou o Relatório Brundtland, intitulado de “Nosso Futuro Comum”, trazendo à tona o primeiro conceito de desenvolvimento sustentável, ao prever a incompatibilidade entre os padrões de consumo e de produção de bens, e o sistema ambiental, tal fato decorreria das persistentes agressões daqueles sobre este. Segundo o citado relatório, o desenvolvimento sustentável consiste em um “[...] modelo de desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras em atenderem suas próprias necessidades” (BRUNDTLAND apud CHIPANSKI, 2006, p. 13), o que somente seria possível através da preservação do meio ambiente e do uso consciente dos recursos naturais.

Quanto ao conceito acima exposto, Edielma do Rocio Chipanski (2006, p. 14) comenta:

[...] pode-se perceber que tal conceito não diz respeito apenas ao impacto da atividade econômica no meio ambiente. Desenvolvimento sustentável se refere principalmente às conseqüências dessa relação na qualidade de vida e no bem-estar da sociedade, tanto presente quanto futura. Atividade econômica, meio ambiente e bem-estar da sociedade formam o tripé básico no qual se apóia a idéia de desenvolvimento sustentável.

Um ano após a publicação do Relatório Brundtland, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais precisamente no *caput* do Art. 225, consagrou o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como um direito constitucionalmente garantido, que deverá ser viabilizado por ações do Poder Público e da sociedade em geral. *In Verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Tal avanço só foi possível devido a uma conjuntura de fatos que o antecederam, como o amadurecimento da democracia brasileira; a ampliação do debate ambiental; a presença do movimento ambientalista no debate pré-Constituinte de 1988; a criação do Partido Verde no Rio de Janeiro; o surgimento, em 1985, de um organismo suprapartidário chamado Coordenação Interestadual de Ecologistas para a Constituinte (CIEC), entre outros fatores.

Segundo Henri Acselrad (2008, p. 233),

O capítulo sobre meio ambiente incorporado à nova Constituição foi, por fim, saudado amplamente como inovador e representativo de um novo estágio na incorporação da questão ambiental pelas instituições. A Constituição, de forma inédita em relação às que a antecederam, fez ao longo de seu texto extensas referências à matéria ambiental, a ela dedicando um capítulo inteiro, formado por um artigo e diversos parágrafos e incisos (artigo 225). É a Constituição, por exemplo, que determina a obrigatoriedade da realização de estudos prévios de impacto ambiental antes do início de obras e atividades que possam ser potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, exigindo-se que a tais estudos seja dada a devida publicidade. Não há registro de que outras Constituições o façam. O fato de semelhante previsão vir expressa no próprio texto constitucional, e não em legislação complementar ou ordinária, é considerado de alta relevância.

Em 1989, na busca de integrar os diversos órgãos que compunham a política ambiental brasileira, como a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), responsável pela política de pesca; o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), atinente à política florestal; a Superintendência da Borracha (SUDHEVEA), incumbida da política da borracha; e a própria SEMA, foi criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sendo-lhe atribuída a execução da política de meio ambiente, tendo sido inicialmente subordinado à Secretaria de Meio Ambiente da Presidência da República, criada em 1990, passando após, a sujeitar-se ao Ministério do Meio Ambiente, criado em 1992.

O período pós-Constituição de 1988 também foi marcado por importantes eventos que tinham como foco a discussão de questões ambientais, o de maior destaque, porém, foi a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD).

Realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992, a CNUMAD, também conhecida como Rio 92 ou Eco 92, foi o encontro de maior relevância idealizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) sobre meio ambiente e desenvolvimento, tornou-se um marco nas políticas internacionais, devido à assinatura de importantes documentos, tais como a Agenda 21, a Convenção Marco sobre o Clima, a Convenção de Biodiversidade e o Protocolo de Florestas.

Composta por vinte e sete princípios, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento tornou-se fonte do direito ambiental internacional, conseqüentemente, influenciando o direito ambiental pátrio.

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento estabelece, em seus princípios, que os Estados, no exercício de sua soberania, têm o direito de “explorar seus próprios recursos naturais”, mas também o “dever de controlar atividades de forma a não prejudicar o território de outros” (princípio 2). É esse documento que institui o direito internacional ao desenvolvimento sustentável (princípio 1) e condiciona a realização do desenvolvimento à proteção do meio ambiente (princípio 4), privilegiando a atuação preventiva do Estado de modo que evite danos ambientais previsíveis ou possíveis ou prováveis. (RIOS; DERANI, 2012, p. 365)

Por fim, cabe mencionar a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9605/98) que tipifica como crime ambiental condutas lesivas ao meio ambiente, impondo sanções penais e administrativas aos seus agentes. São exemplos de atividades incriminadas pela citada lei a retirada de pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais, de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização (Art. 44), e a aquisição, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão, e outros produtos de origem vegetal, sem exibição da licença do vendedor, emanada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que acompanhará o produto até o término do beneficiamento (Art. 46).

## **2.2 O meio ambiente na Constituição Federal de 1988**

Ao realizar um estudo comparado entre os diversos regimes de proteção constitucional do meio ambiente, Antônio Herman Benjamin identificou cinco bases comuns, entre elas, encontra-se a concepção holística e juridicamente autônoma, adotada pelo constituinte de 1988, segundo o autor. Tal concepção consistiria em

[...] uma compreensão sistêmica (= orgânica ou holística) e legalmente autônoma do meio ambiente, determinando um tratamento jurídico das partes a partir do todo – precisamente o contrário do paradigma anterior. Com apoio nas palavras de Pontes Miranda, empregadas em outro contexto, podemos afirmar que nos dispositivos constitucionais de salvaguarda do meio ambiente “não se veio do múltiplo para a unidade. Vai-se da unidade para o múltiplo”. (BENJAMIN, 2005, p. 365)

Ao aderir à concepção acima descrita, as normas constitucionais de cunho ambiental, presentes na Carta Magna de 1988, foram permeadas por relevantes características, algumas delas, elencadas por Benjamin, entre as quais se cita a consolidação do perfil dicotômico, em detrimento do perfil tricotômico, haja vista o caráter cogente e interpretativo de tais normas, o que atribui imperatividade às mesmas, não havendo mais espaço para a sua aplicação discricionária, ou seja: conforme os critérios de conveniência e oportunidade. Outra característica a que o citado autor faz referência, é o fato da própria Constituição Federal prever instrumentos de implementação da política ambiental, como a ação civil pública, a ação popular, as sanções administrativas e penais, além da responsabilidade civil pelo dano ambiental.

Sobre o disposto, Benjamin (2005, p. 367-368) conclui

Resultado de todo esse conjunto de transformações, substantivas e formais, é a edição de uma nova estrutura jurídica de regência das pessoas e dos bens. Da autonomia jurídica do meio ambiente decorre um regime próprio de tutela, já não centrado nos componentes do meio ambiente como *coisas*; estruturado, ao revés, em um conjunto aberto de direitos e obrigações, de *caráter relacional*, que, vimos, denominamos *ordem pública ambiental* [...].

Como já referido, a Constituição Federal de 1988 inovou quanto à proteção dedicada ao meio ambiente. Destinou um capítulo próprio (Capítulo VI “DO MEIO AMBIENTE” pertencente ao Título VIII “Da Ordem Social”) a tal tarefa, sendo composto por um artigo (Art. 225) e alguns parágrafos e incisos. No entanto, a proteção ambiental não se restringiu ao citado dispositivo, “as normas de tutela ambiental são encontradas difusamente ao longo do texto constitucional” (BARROSO, 1992, p. 51).

Capítulo dos mais modernos, casado à generosa divisão de competências e a tratamento jurídico abrangente, conquanto a tutela do meio ambiente, como analisaremos, não foi aprisionada no art. 225. Na verdade, saímos do estágio da *miserabilidade ecológica constitucional*, própria das Constituições liberais anteriores, para um outro, que, de modo adequado, pode ser apelidado de *opulência ecológica constitucional*, pois o capítulo do meio ambiente nada mais é do que o ápice ou a face mais visível de um regime constitucional que, em vários pontos, dedica-se, direta ou

indiretamente, à gestão dos recursos ambientais. São dispositivos esparsos que, mais do que complementar, legitimam (função sócio-ambiental da propriedade), quando não viabilizam (ação civil pública e ação popular), o art. 225. (BENJAMIN, 2005, p. 368)

Quanto às técnicas de constitucionalização da proteção ambiental presentes na Lei Maior, Antônio Herman Benjamin (2005, p. 380) enumera as seguintes:

(a) direitos fundamentais; (b) deveres fundamentais; (c) princípios ambientais; (d) função ecológica da propriedade; (e) objetivos públicos vinculantes; (f) programas públicos abertos; (g) instrumentos de implementação; e (h) proteção de biomas ou ecossistemas particulares.

Os direitos fundamentais são aqueles assegurados pelas Constituições ou por tratados internacionais; logo, a técnica dos direitos fundamentais consiste no reconhecimento da existência de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como argumentos favoráveis a tal posicionamento, tem-se o fato do Art. 225 da Constituição Federal de 1988, que prevê o direito ora em análise, ter sido alocado no Título “Da Ordem Social”, e por não ser exaustivo, de acordo com o Art. 5º, § 2º<sup>1</sup>, da Carta Magna, o rol dos direitos fundamentais, previsto no mesmo artigo.

A adoção da técnica dos direitos fundamentais implica em uma série de consequências relevantes, como exemplo, cita-se o surgimento do princípio da primariedade do ambiente, que atribui às normas de direito ambiental imperatividade, vinculando todas as entidades públicas e privadas; o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de aplicação direta, não dependendo de lei posterior que o regulamente; além de ser considerado um direito irrenunciável, inalienável e imprescritível.

Já a técnica dos deveres fundamentais, como a própria expressão deixa claro, enfatiza os deveres impostos pela Constituição a todos, Poder Público e particulares, no intuito de viabilizar a proteção do meio ambiente.

De toda sorte, impede realçar que a construção de um mundo sustentável é tarefa que não cabe inteiramente ao Estado, só dele exigível. Ao contrário, os deveres associados a essa mudança de paradigma devem ser cobrados

---

<sup>1</sup> Art. 5, § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

de qualquer pessoa, em especial dos agentes econômicos. Daí que não basta dirigir a norma constitucional apenas contra o Estado, pois a defesa do meio ambiente há de ser dever de todos - aliás, como bem disposto no art. 225. (BENJAMIN, 2005, p. 387)

Há um dever geral compelido a todos, indistintamente, o dever de não degradar, mas há também deveres derivados e secundários, de caráter específico, elencados no § 1º do Art. 225. As normas constitucionais de cunho ambiental também podem impor deveres de caráter negativo ou positivo, na primeira hipótese, a norma dita a conduta que deve ser evitada, enquanto o dever positivo implica um agir, um fazer.

A técnica dos princípios consiste na análise dos princípios do direito ambiental presentes na Constituição Federal de 1988, além do estudo de suas classificações, podendo ser expressos ou implícitos, gerais ou especiais, e ainda, substantivos ou procedimentais. O princípio da primariedade do meio ambiente, o princípio da explorabilidade limitada da propriedade e o princípio do uso sustentável dos recursos naturais são alguns dos princípios de natureza ambiental que integram a atual Constituição Brasileira.

Outra técnica de constitucionalização do meio ambiente é a que faz referência à função ecológica da propriedade. A atual Carta Magna, assim como as que a antecederam, asseguram o direito de propriedade a todos, porém o restringe de duas formas. A primeira forma de limitação diz respeito ao cumprimento da função social da propriedade, que

[...] impõe ao proprietário - ou a quem detém o poder de controle, na empresa - o dever de *exercê-lo* em benefício de outrem e não, apenas, de não o *exercer* em prejuízo de outrem. Isso significa que a *função social da propriedade* atua como fonte da imposição de comportamentos positivos - prestação de *fazer*, portanto, e não, meramente, de *não fazer* - ao detentor do poder que deflui da propriedade. (BENJAMIN, 2005, p. 394)

Já a segunda forma de limitação da propriedade, inovação introduzida através da Constituição de 1988, consiste na sua função ecológica, prevista no Art. 186, II. *In Verbis*:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

**II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e**

**preservação do meio ambiente;**

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

A técnica dos objetivos públicos vinculantes é identificada quando o Estado estabelece objetivos públicos que vinculam a criação e execução de suas próprias políticas públicas. Por outro lado, a técnica dos programas públicos abertos consiste no uso de orientações não vinculantes, como ocorre no Art. 225, § 1º, VI.

Já a técnica dos instrumentos faz menção aos diversos instrumentos próprios do direito ambiental encontrados na Constituição Federal de 1988, como exemplo, cita-se:

[...] áreas protegidas (art. 225, § 1º, III), licenciamento ambiental (art. 225, § 1º, V), Estudo Prévio de Impacto Ambiental (art. 225, § 1º, IV), sanções penais e administrativas (art. 225, § 3º) e responsabilidade civil pelo dano ambiental (art. 225, §§ 2º e 3º). (BENJAMIN, 2005, p. 395)

Por fim, a atual Constituição, em seu Art. 225, § 4º, dedicou atenção especial a determinados biomas e áreas brasileiras, o chamado patrimônio nacional, composto pela Floresta Amazônica, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira. Segundo Herman, trata-se da técnica dos biomas e áreas especialmente destacados.

Através das breves linhas aqui dispostas, percebeu-se a evolução ético-jurídica do direito brasileiro com o surgimento da Constituição Federal de 1988, em especial, no que tange à proteção do meio ambiente. No entanto, há divergências entre os doutrinadores quanto ao real avanço promovido pelo texto constitucional.

Fiori (apud ACSELRAD, 2008, p. 233), dispõe o seguinte:

Embora a Constituição de 1988 tenha consagrado o novo regime democrático e instituído transformações nas relações internas entre as várias instâncias e dimensões do poder, ela não configurou uma verdadeira reforma do Estado, dado de que dependia de uma série de leis complementares e não apresentava os meios de resolver, por exemplo, os problemas centrais de uma nova estratégia de desenvolvimento.

Há, porém, doutrinadores mais otimistas, como Benjamin, que identifica as melhorias proporcionadas ao meio ambiente através da Constituição de 1988, mas, como Acselrad, também admite falhas no que diz respeito à implementação das normas.

Que se acuse a Constituição de 1988 de tudo, menos de que - para usar as palavras de Pontes de Miranda - "muito se legislou e legisla para se retocar; pouco para se resolverem problemas". Os avanços ético-jurídicos nela estatuídos, ao proteger a Natureza, são numerosos e inegáveis. Sem pretender sumariá-los, chama a atenção a autonomização jurídica do meio ambiente, o tratamento jurídico-holístico da Natureza, o reconhecimento, ao lado da dimensão intergeracional, de valor intrínseco aos outros seres vivos e ao equilíbrio ecológico, a ecologização do direito de propriedade e a instituição dos princípios da primariedade do meio ambiente e da explorabilidade limitada - para citar alguns pontos mais expressivos. Ultrapassada a fase da formulação dogmática constitucional, o desafio, agora, é um de boa compreensão e de implementação da norma. Não será fácil. (BENJAMIN, 2005, p. 397)

Apesar das críticas, é inegável o progresso do direito ambiental no sistema jurídico brasileiro. O *caput* do Art. 225 da Lei Fundamental de 1988 não só consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito constitucionalmente garantido, mas impõe ao Poder Público e à sociedade em geral a realização de ações capazes de viabilizar tal direito. Quanto àquele, um importante instrumento de gestão ambiental tem ganhado relevância, as chamadas licitações públicas sustentáveis, que exigem dos licitantes, quando da contratação com o Poder Público, a submissão a critérios de sustentabilidade, visando benefícios socioambientais, além de impulsionar o mercado de bens e serviços sustentáveis.

### 3 LICITAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL

#### 3.1 Conceito

A licitação pública consiste em um procedimento do qual o Estado lança mão, em regra, no intuito de realizar a contratação de obras, serviços, compras e alienações, conforme dispõe o Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988. *In Verbis:*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 517) afirma ser a licitação:

[...] um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas.

Nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho (2009, p. 226), licitação é:

[...] procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração do contrato, e a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Hely Lopes Meirelles (2004, p. 266) conceitua licitação como:

[...] procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Juarez Freitas (1997, p. 153) apresenta a seguinte definição:

Licitações são procedimentos administrativos formais através dos quais um órgão ou entidade da Administração pública, direta ou indireta, convoca interessados – no bojo de um certame isonômico, impessoal, probo e objetivo – tendo em vista a seleção da melhor proposta, quando pretende realizar ajuste relativo a obras e serviços, compras, alienações, locações, arrendamentos, concessões e permissões, exigindo, na fase de habilitação, somente as provas indispensáveis de qualificação para garantir o cumprimento das obrigações assumidas.

Todas as definições acima expostas expressam como finalidade precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. No entanto, em virtude da conversão da Medida Provisória nº 495 na Lei Federal nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, o instituto em comento passou a agregar um outro objetivo, qual seja, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, como dispõe a nova redação do *caput* do Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93<sup>2</sup>:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (BRASIL, 1993, grifo nosso)

A inserção do princípio do desenvolvimento sustentável no processo de contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, deu origem à licitação pública sustentável (LPS).

Rosa Maria Meneguzzi (2011, p. 35 e 25) conceitua a licitação pública sustentável como:

[...] uma tentativa da Administração Pública colaborar com o desenvolvimento sustentável, ou seja, com um desenvolvimento no qual há progresso material, tecnológico, mas sem comprometer a existência saudável de gerações futuras, sem esgotamento dos recursos naturais não renováveis, preservando as condições habitáveis de vida que ainda restam no planeta. [...] Uma compra pública sustentável buscaria integrar critérios sociais, ambientais e econômicos a todos os estágios deste processo de licitação. O comprador público considerará a necessidade real de adquirir; as circunstâncias em que o produto visado foi gerado, levando ainda em consideração os materiais e as condições de trabalho de quem a gerou.

---

<sup>2</sup> A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada Lei de Licitações, dispõe acerca das normas gerais sobre licitações e contratos com a administração pública, tendo sido atualizada pelas leis nºs 8.883, de 8 de junho de 1994; nº 9.032, de 28 de abril de 1995; nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e nº 11.196/2005. Mais recentemente, foi publicada a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu o pregão, modalidade de licitação.

Para Biderman et al. (2008, p. 21):

A licitação sustentável é uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos (de governo) com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos. A licitação sustentável permite o atendimento das necessidades específicas dos consumidores finais por meio da compra do produto que oferece o maior número de benefícios para o ambiente e a sociedade. A licitação sustentável é também conhecida como "compras públicas sustentáveis", "ecoaquisição", "compras verdes", "compra ambientalmente amigável" e "licitação positiva".

Em suma: as licitações públicas sustentáveis são licitações diferenciadas, que agregam critérios socioambientais durante a contratação de obras, serviços, compras e alienações. Através delas a Administração Pública colabora com o desenvolvimento sustentável, já que opta por bens e serviços que causam menos danos ao meio ambiente e à saúde humana, no intuito de preservar os recursos naturais às gerações futuras.

É importante enfatizar que a licitação deverá ser sustentável nas suas diversas fases: desde o momento em que for definido o quê e como contratar, devendo esse bem ou serviço causar menos danos ao meio ambiente, se comparado com outro de igual teor; até a submissão à legislação ambiental vigente, na fiscalização contratual e na destinação ambiental adequada dos resíduos que decorrem da contratação.

Assim, as licitações públicas sustentáveis surgem como um expressivo instrumento de gestão ambiental, ao exigir dos licitantes a observância dos critérios de sustentabilidade estabelecidos no instrumento convocatório (edital ou carta-convite), visando benefícios socioambientais, em decorrência da prevenção ou redução do impacto negativo dos processos de produção no meio ambiente.

### **3.2 Fundamentos**

Já sendo sabido em que consistem as licitações públicas sustentáveis, faz-se mister comentar acerca dos seus fundamentos, arrolados no Guia de Compras Públicas Sustentáveis para Administração Federal. São eles: a responsabilidade do consumidor, a redução do consumo, a promoção da inovação e a abordagem do ciclo de vida, que serão a seguir analisados.

A inserção de tais fundamentos nas licitações públicas convencionais não é uma tarefa tão árdua, pelo contrário, é uma medida bem simples frente aos benefícios econômicos, sociais e ambientais proporcionados. Para Biderman et al. (2008, p. 10), “[...] pequenos ajustes no edital de licitação podem operar mudanças estruturais importantes e urgentes”.

### 3.2.1 Responsabilidade do Consumidor

Para a consolidação das licitações sustentáveis no setor público, faz-se indispensável que o consumidor, nesse caso, a Administração Pública, tenha consciência da importância de consumir bens e serviços sustentáveis, ou seja, que proporcionem o maior número de benefícios para o meio ambiente e para a sociedade, tendo em vista que o seu comportamento influencia o mercado, já que os Estados são grandes consumidores. O Brasil, por exemplo, segundo informações disponibilizadas pelo Ministério do Meio Ambiente, despende, por ano, cerca de 15% do seu Produto Interno Bruto (PIB) com a aquisição de bens e a contratação de serviços, o que corresponde a mais de 600 bilhões de reais do seu orçamento. (BRASIL, 2014).

**Responsabilidade de consumidor:** os consumidores têm uma grande influência na economia. Se os consumidores estivessem somente interessados em pagar o menor preço possível, isto poderia conduzir a uma espiral descendente com condições cada vez piores da saúde, danos ambientais e da qualidade dos produtos. Quando os consumidores demandam produtos de alta qualidade e alto desempenho, produzidos em circunstâncias justas e com impactos ambientais menores, a competição global é afetada positivamente, pois os fornecedores concorrem baseando-se na sustentabilidade, ao invés de se orientar pelo menor preço. (MPOG; ICLEI, 2009, p. 9)

Em vista do exposto, aplica-se a máxima da ciência econômica de que “a demanda gera a oferta”, pois se houver procura por produtos ambientalmente corretos, seja por parte do Estado seja da sociedade em geral, os fornecedores dos produtos convencionais terão interesse em se adequar a essa nova necessidade dos consumidores.

### 3.2.2 Redução do Consumo

A redução do consumo é uma das principais exigências quando se quer que a Administração Pública atue de forma sustentável. Minimizar o consumo significa priorizar as reais necessidades, em detrimento das necessidades consideradas supérfluas, que deverão ser excluídas.

**Comprando somente o necessário:** a melhor maneira para evitar os impactos negativos associados às compras de produtos e à contratação de serviços, é limitar o consumo ao atendimento de necessidades reais, sem desperdício, por exemplo, adotando a reutilização para prolongar a vida útil do produto. (MPOG; ICLEI, 2009, p. 9)

Segundo Marcos Weiss Bliacheris (2011, p. 18), a redução do consumo é pautada em três fatores, quais sejam: o adequado manejo dos estoques, a reutilização de bens e materiais e a educação ambiental.

Através do adequado manejo dos estoques será possível racionalizar o consumo de bens e serviços, mantendo o estoque com a quantidade mínima necessária de mantimentos, o que, além de evitar desperdícios, como ocorre quando existem produtos com o prazo de validade vencido, o estoque mínimo possibilitará também a redução de gasto com o acondicionamento de tais produtos.

Outro fator importante para a redução do consumo é a reutilização de bens e materiais. Um determinado bem ou material utilizado por um órgão público pode ser reaproveitado por outro órgão através da doação.

Por fim, tem-se a educação ambiental como meio de minimizar o consumo da máquina estatal. Consiste no aprimoramento contínuo dos agentes públicos, a fim de que os mesmos possam gerir de forma racional os bens públicos.

Com a intenção de estimular a redução do consumo por parte do Poder Público, Biderman et al. (2008, p. 48) elencou no Guia das compras públicas sustentáveis algumas medidas.

I - Evitar a necessidade do produto – usar correio eletrônico em vez dos memorandos ou ofícios tradicionais de papel, por exemplo, pode eliminar o uso das grandes quantidades de papel, ao mesmo tempo em que se economiza na compra, arquivamento, armazenamento e custos de disposição.

II - Comprar produtos e equipamentos duráveis, reparáveis e que possam ser aperfeiçoados – tais produtos necessitam ser substituídos com menor frequência e reduzem tanto o desperdício quanto a quantidade de energia e de materiais necessários para manufaturar novos produtos, ao mesmo

tempo em que diminuem os custos de compra.

III - Melhorar o armazenamento, inventários e a gerência de estoques – isso pode ajudar a reduzir os custos de perdas por obsolescência e a minimizar custos administrativos, de transporte e de distribuição.

IV - Utilizar sistemas de produtos/serviço – isto significa usar, de preferência, um serviço em vez de um objeto físico para atender às necessidades dos usuários finais. Por exemplo, ao invés de comprar material de limpeza, contratar um serviço de pessoal de limpeza; alugar mobiliário de escritório, ao invés de adquiri-lo. Isso pode eliminar a necessidade de comprar, manter e dispor o material, ao mesmo tempo em que minimizar impactos ambientais.

V - Adiar a substituição dos produtos (pelo maior tempo possível) – órgãos que usam os produtos por todo o período de seu funcionamento obtêm proveito maior de suas compras.

VI - Treinar os funcionários para o uso mais eficiente do equipamento – treiná-los de acordo com as características de eficiência energética dos equipamentos de escritório ajuda a reduzir custos de eletricidade.

VII - Garantir que seja feito o uso máximo dos produtos no fim de sua vida útil – mais e mais alternativas para evitar o descarte dos produtos estão se tornando disponíveis, desde os fabricantes têxteis que oferecem programas de reciclagem para tapetes usados, aos que limpam e revendem computadores obsoletos, fazem reutilização das partes em outras máquinas ou reciclagem dos componentes.

São medidas simples, que poderão ser facilmente introduzidas na gestão de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, como as autarquias, fundações e empresas públicas, e sociedades de economia mista, além de empresas do setor privado.

### 3.2.3 Promoção da Inovação

A promoção da inovação diz respeito ao fomento da produção de bens e serviços sustentáveis, capazes de causar menos impacto ao meio ambiente e à saúde humana, já que há produtos e serviços considerados indispensáveis. Assim, tem-se como alternativa a ser adotada, o estímulo para que tais produtos sejam fabricados e utilizados da forma mais ecologicamente adequada possível.

**Promovendo a inovação:** determinados produtos e serviços são absolutamente imprescindíveis. A solução mais inteligente é comprar um produto com menor impacto negativo e utilizá-lo de maneira eficiente, impedindo ou minimizando a poluição ou a pressão sobre os recursos naturais, desenvolvendo, por sua vez, produtos e serviços inovadores. (MPOG; ICLEI, 2009, p. 9)

Um exemplo nítido da promoção da inovação no Brasil diz respeito ao desenvolvimento de tecnologias relacionadas à produção de biodiesel, combustível renovável, proveniente de biomassa, capaz de substituir de forma parcial ou total, os

combustíveis oriundos de petróleo e gás natural, considerados não renováveis.

O país desenvolve tecnologia capaz de extrair o biodiesel de diversas espécies vegetais típicas da flora brasileira, como a mamona, o dendê (palma), o girassol, o babaçu, o amendoim, o pinhão manso, a soja, dentre outras. No entanto, o principal biocombustível líquido produzido é o etanol, derivado da cana-de-açúcar, utilizado nos veículos leves.

Quanto aos benefícios ambientais do etanol, cita-se a redução, em aproximadamente 90%, da emissão de gases de efeito estufa, e da poluição atmosférica nos centros urbanos. Ademais, a produção do etanol exige um consumo reduzido de fertilizantes e defensivos, e resulta em poucas perdas do solo.

Há 80 anos o país vem desenvolvendo tecnologias relacionadas aos biocombustíveis. Desde 1920, o etanol era utilizado como aditivo na gasolina, no entanto, somente em 1931, por meio de um decreto, essa prática foi oficializada. Em 1970, a produção e consumo do etanol ganharam destaque, devido à primeira crise do petróleo, em decorrência disso, em 1975, foi criado o Programa Pro-Álcool, através do qual o etanol passou a ser produzido em larga escala.

Hoje, o Brasil é um dos maiores produtores de etanol do mundo, sua capacidade, por ano, ultrapassa a marca de seis milhões de metros cúbicos, além de ser o maior exportador, segundo dados disponibilizados no Portal Brasil.

#### 3.2.4 Abordagem do Ciclo de Vida

A análise do ciclo de vida dos produtos é uma ferramenta utilizada pelos cientistas no intuito de descobrir quais produtos podem ser considerados sustentáveis. Vários critérios poderão ser utilizados para tal fim. Como exemplo, cite-se a redução de perdas, a capacidade de reciclagem, a durabilidade; a ausência ou redução de substâncias prejudiciais ou tóxicas; a minimização do consumo de energia, entre outros.

Cumprе ressaltar que a abordagem do ciclo de vida do produto é realizada em todas as etapas de sua produção, desde o seu surgimento, com a extração da matéria-prima, até o seu descarte.

**Abordagem do ciclo de vida:** para evitar a transferência de impactos ambientais negativos de um meio ambiente para outro, e para incentivar melhorias ambientais em todos os estágios da vida do produto, é preciso que todos os impactos e custos de um produto, durante todo seu ciclo de vida (produção, distribuição, uso e disposição), sejam levados em conta na tomada de decisões sobre as compras. (MPOG; ICLEI, 2009, p. 10)

Além de viabilizar a classificação dos produtos entre sustentáveis e não sustentáveis, esta ferramenta possibilitará identificar qual o produto sustentável mais adequado entre vários, não excluindo a capacidade de indicar os pontos dos produtos avaliados aptos a serem otimizados.

Apesar dos benefícios proporcionados, no Brasil, a citada técnica ainda não foi largamente difundida, isso se deve, primordialmente, à limitação dos recursos financeiros. Porém, é importante destacar que a empresa Natura foi a pioneira, no país, a utilizar a abordagem do ciclo de vida dos produtos.

### **3.3 Critérios Socioambientais**

Basicamente, a Administração Pública consome três tipos de produto ou serviço: os insumos, os serviços e as obras.

Em regra, os insumos são bens duráveis e materiais, como exemplos, temos os produtos de limpeza, papel, equipamentos técnicos e de tecnologia da informação e o mobiliário. A manutenção, limpeza e suporte técnico para equipamentos são exemplos de serviços. Enquanto as obras consistem em trabalhos de engenharia civil, como as vias, edificações públicas, pontes, entre outras.

Ao adquirir produtos e serviços, é possível, e recomendável, que a gestão pública incorpore exigências socioambientais, estimulando assim, a implementação de uma política de compras públicas sustentáveis.

#### **3.3.1 Instrumentos regulatórios**

São vários os atos normativos que disciplinam a inclusão de critérios de sustentabilidade nas compras públicas.

O Decreto nº 2.783/98 impede que órgãos e entidades do governo federal adquiram produtos ou equipamentos que tenham em sua composição substâncias

que possam agredir a camada de ozônio.

Ainda no âmbito da Administração Pública Federal, o Decreto nº 4.131/02 dispõe acerca de medidas emergenciais, no intuito de minimizar o consumo de energia elétrica.

A Resolução CONAMA nº 307, de 2002, define os critérios e procedimentos a serem seguidos, no que tange à gestão dos resíduos provenientes da construção civil. Através deste ato normativo, os resíduos são classificados em quatro classes, A, B, C e D, de acordo com a viabilidade ou não de reutilização ou reciclagem, e quanto à existência ou não de resíduos nocivos à saúde.

O Ministério do Meio Ambiente, através da Portaria nº 43, proíbe que órgãos e entidades da administração pública utilizem o amianto em suas obras e impede que tal substância faça parte da composição de veículos por eles adquiridos. O amianto é uma substância que, quando inalada ou engolida, pode causar graves problemas de saúde, como o câncer de pulmão.

A Portaria nº 61, também expedida pelo Ministério do Meio Ambiente, define práticas de sustentabilidade ambiental a serem efetivadas no momento das compras públicas sustentáveis.

Por fim, há a Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, publicada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, de forma abrangente, dispõe acerca dos critérios de sustentabilidade ambiental a serem acatados quando da aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Como exemplos de critérios socioambientais, citem-se as exigências constantes no projeto básico ou executivo de obras e serviços, documento obrigatório no procedimento licitatório, que objetivam a diminuição do consumo de água e energia, a aquisição de produtos que causem menos danos ao meio ambiente, como aqueles compostos, no todo ou em parte, por materiais reciclados, reutilizados ou biodegradáveis (conforme NBR 15448-1 e 15448-2), além de bens que não contenham em sua composição substâncias perigosas, como o mercúrio, o chumbo, o cromo hexavalente, o cádmio, etc. *In Verbis:*

Art. 4º Nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que

reduzam o impacto ambiental,

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

[...]

IV – que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (**Restriction of Certain Hazardous Substances**), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs). (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 19 DE JANEIRO DE 2010) (BRASIL, 2010a).

### 3.3.2 Critérios de sustentabilidade ambiental

O Art. 12, VII, da Lei nº 8.666/93 arrola o impacto ambiental como um dos principais requisitos a ser considerado quando da realização do projeto básico e do projeto executivo de obras e serviços públicos.

Por sua vez, de forma minuciosa, os Arts. 4º, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, trazem os critérios de sustentabilidade ambiental que devem nortear os citados projetos, sendo que os critérios constantes nos Arts. 4º e 6º são de observância obrigatória, enquanto os demais, listados pelo art. 5º, são de observância facultativa.

Segundo tal ato normativo, são critérios de observância obrigatória para a contratação de obras e serviços de engenharia: a eficiência energética (Art. 4º, I, II, III, IV e V), através do qual se estimula a inserção de práticas e políticas relacionadas ao uso inteligente da energia, capaz de minimizar o consumo, e conseqüentemente os custos, o que acarreta o aumento da produtividade e lucratividade; a redução do consumo de água (Art. 4º, V, VI e VII); o uso de energia renovável (Art. 4º, IV), considerada inesgotável, já que obtida por meio de fontes naturais, capazes de se regenerar, como a energia solar, eólica, hidráulica, entre outras, e limpa, pois causa menos danos ao meio ambiente; a gestão adequada de resíduos (Art. 4º, VI e VIII, §§ 2º e 3º), conforme a resolução CONAMA nº 306; a biodegradabilidade (Art. 4º, VIII) de certos produtos, como detergentes e sacos de papel, consistindo na capacidade de ser decomposto pelos microorganismos usuais no meio ambiente; a rastreabilidade (Art. 4º, IX), que faz referência à origem da madeira a ser utilizada na execução de obra ou serviço público, devendo esta ser

proveniente de florestas plantadas ou nativas com certificação voluntária de manejo sustentável; o uso, de forma preferencial, de mão de obra e fornecimento de material local (Art. 4º, § 1º), pois estimula o desenvolvimento regional equilibrado, além de preservar o meio ambiente, já que, devido a não necessidade de deslocamentos, há a redução de emissão de CO<sup>2</sup>; entre outros critérios. *In Verbis*:

Art. 4º Nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:

I – uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável;

II – automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;

III – uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;

IV – energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água;

V – sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

VI – sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

VII – aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;

VIII – utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção; e

IX – comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.

§ 1º Deve ser priorizado o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras públicas. (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 19 DE JANEIRO DE 2010)

[...] (BRASIL, 2010a).

Por outro lado, quanto aos bens, os critérios socioambientais, presentes no Art. 5º, não são impositivos, apenas estabelecem exigências que podem ser impostas pelos entes públicos federais, tais como: que os bens sejam de material reciclado, atóxico ou biodegradável, segundo as normas da ABNT (inciso I); que os produtos que expõem a perigo a segurança ou a saúde do consumidor sejam produzidos em consonância com os requisitos ambientais definidos pelo INMETRO (inciso II); que as embalagens dos produtos sejam feitas com material reciclado (inciso III); e que os bens não contenham substâncias perigosas acima da quantidade recomendada pela diretiva RoHs (inciso IV). *In Verbis*:

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

II – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III – que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV – que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (**Restriction of Certain Hazardous Substances**), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs). (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 19 DE JANEIRO DE 2010)

[...] (BRASIL, 2010a).

Em relação à execução dos serviços contratados, os critérios socioambientais arrolados no Art. 6º da Instrução Normativa nº 01 são de observância obrigatória, como exemplos, citam-se a exigência imposta aos prestadores de serviços de limpeza, que deverão observar a classificação e especificação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) (inciso I), priorizar a redução do consumo de água (inciso II) e ruído (inciso III), além de fornecer equipamentos de segurança ao trabalhador (inciso IV).

Art. 6º Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

I – use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

II – adote medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003;

III – Observe a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

IV – forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

V - realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

VI - realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940, de 25

de outubro de 2006; (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 19 DE JANEIRO DE 2010)  
[...] (BRASIL, 2010a).

Outro critério socioambiental relevante é o dever da empresa de realizar um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, visando a redução do consumo de energia elétrica e água, além da minimização da produção de resíduos sólidos (Art. 6º, V), o que denota a preocupação do legislador com a Educação ambiental, em difundir os preceitos das boas práticas ambientais, haja vista que o dano causado ao meio ambiente não ocorre somente com a aquisição de um produto ou contratação de um serviço, mas também através do seu uso ou execução.

## 4 PRINCÍPIOS

Segundo Eder Dion de Paula Costa (2002, p. 85), o novo modelo de sistema jurídico brasileiro está permeado por valores que têm como base fundamental a Constituição. Tal modelo é conceituado por Juarez Freitas (2010, p. 56) como

[...] uma rede axiológica e hierarquizada topicamente de princípios fundamentais, de normas estritas (ou regras) e de valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando antinomias em sentido lato, dar cumprimento aos objetivos justificadores do Estado Democrático, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Constituição.

Assim, o sistema jurídico brasileiro pode ser definido como um conjunto de normas, conceitos, princípios, valores, doutrina e jurisprudência, em regra, harmônicos entre si, o que exige uma interpretação holística tanto do legislador, quanto do aplicador da lei.

Com fundamento nessa complexa rede, é importante analisar os princípios que orientam o Direito Administrativo e o Direito Ambiental, tendo em vista que tais elementos do sistema jurídico constituem o fundamento das normas jurídicas, são as bases de sustentação do direito.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 53) define os princípios como sendo

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico. Eis porque: violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Partindo do mesmo entendimento, Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2005, p. 67) afirmam que “[...] podemos falar na existência de uma hierarquia interna valorativa dentro das normas constitucionais, ficando os princípios em um plano superior, exatamente pelo caráter de regra estrutural que

apresentam”.

Encerrando as definições doutrinárias, de acordo com Robert Alexy (2007, p. 132):

Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado em uma medida tão alta quanto possível relativamente às possibilidades fáticas e jurídicas. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização. Como tais, eles são caracterizados pelo fato de eles poderem ser cumpridos em graus diferentes e de a medida ordenada de seu cumprimento depender não só das possibilidades fáticas, mas também das jurídicas.

O Supremo Tribunal Federal (STF), cúpula do Poder Judiciário no Brasil, já se manifestou quanto à importância dos princípios no ordenamento jurídico pátrio.

[...] princípios não configuram meras recomendações de caráter moral ou ético, mas consubstanciam regras jurídicas de caráter prescritivo, hierarquicamente superiores às demais e positivamente vinculantes, sendo sempre dotados de eficácia, cuja materialização, se necessário, pode ser cobrada por via judicial. (Informativo STF nº 516, RE 579951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.08.2008). (BRASIL, 2008).

As licitações públicas são regidas por diversos princípios, entre eles, citam-se os princípios constitucionais arrolados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência -, além dos princípios específicos constantes no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, quais sejam: a isonomia, a igualdade, a proibição administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Quanto às licitações públicas sustentáveis, destacam-se os princípios da sustentabilidade ou do desenvolvimento sustentável, do interesse público, da precaução, da prevenção, da obrigatoriedade da intervenção estatal, da legalidade, da isonomia, da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade e da obrigatoriedade da ponderação na interpretação sistemática, que serão abordados adiante.

#### 4.1 Princípio da Sustentabilidade ou do Desenvolvimento Sustentável<sup>3</sup>

A Constituição Federal de 1988 faz menção ao princípio da sustentabilidade em seus artigos 3º e 225, *caput*.

Art. 3º. **Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:**

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

**II - garantir o desenvolvimento nacional;**

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.** (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Para Ignacy Sachs (2004, p. 36), o princípio da sustentabilidade consiste na reunião harmônica entre meio ambiente, sociedade e economia.

O desenvolvimento sustentável obedece ao duplo imperativo ético da solidariedade com as gerações presentes e futuras, e exige a explicitação de critérios de sustentabilidade social e ambiental e de viabilidade econômica. Estritamente falando, apenas as soluções que considerem estes três elementos, isto é, que promovam o crescimento econômico com impactos positivos em termos sociais e ambientais, merecem a denominação de desenvolvimento.

Sobre tal princípio, o Supremo Tribunal Federal dispôs o seguinte:

O princípio do desenvolvimento sustentável [...] representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e da ecologia, [...] cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (Informativo STF nº 516, RE 579951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.08.2008) (BRASIL, 2008).

Corroborando o entendimento acima explanado, a Suprema Corte já decidiu:

<sup>3</sup> Para Édis Milaré (2007, p. 68), os termos “desenvolvimento sustentável” e “sustentabilidade” não são sinônimos. Enquanto o primeiro seria um processo; o segundo consistiria em um “atributo necessário a ser respeitado no tratamento dos recursos ambientais”.

A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. – A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.

Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se altere as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerando este em seu aspecto físico ou natural. (STF. ADI nº 3.540-MC. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. 1º.9.2005. DJ, 3 fev. 2006) (BRASIL, 2006).

Assim, percebe-se que o princípio ora analisado, ao adquirir valor constitucional, tomou proporções relevantes, sendo capaz de limitar a atuação de outros princípios, como o do desenvolvimento e da livre iniciativa. Partindo desse entendimento, Pedro Lenza (2010, p. 938) dispõe:

A sustentabilidade apresenta-se, então, como a chave mestra para a solução desse aparente conflito de valores constitucionalizados, seja mediante a garantia do desenvolvimento, seja prestigiando a preservação do ser humano e seus direitos fundamentais.

Neste mesmo sentido, Édis Milaré (apud LENZA, 2012, p. 1200) declara:

Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico dentro de uma dimensão tempo/espaço. Em outras palavras, isto significa dizer que a política ambiental não deve constituir em obstáculo ao desenvolvimento [...].

Desta forma, o Estado, através das licitações públicas, deve utilizar o seu relevante poder de compra para estimular o desenvolvimento sustentável do país, tendo em vista que a “[...] sustentabilidade não é, pois, princípio abstrato ou de observância adiável: vincula plenamente e se mostra inconciliável com o vicioso descumprimento da função ambiental dos bens e serviços” (FREITAS, 2011, p. 39).

## 4.2 Princípio do Interesse Público

Determinar o que seja “interesse público”, expressão essa que vincula a atuação da Administração Pública, não é uma tarefa simples, isso ocorre por dois motivos. O primeiro deles, segundo Marçal Justen Filho (2005, p. 35-47), se dá em virtude da abrangência da expressão, não se confundindo, porém, com o interesse do Estado, nem com o interesse do aparato administrativo e, muito menos, com o interesse do agente público. Já o segundo motivo que dificulta a definição de “interesse público”, ocorre em razão da falta de conteúdo próprio, tendo em vista que tal expressão não é determinada de forma objetiva, cabendo, em diversas ocasiões, ao próprio Poder Executivo a sua delimitação. Tais dificuldades acarretam o que o autor acima citado denomina de “enfraquecimento e esvaziamento do interesse público”.

Partindo da mesma linha de raciocínio, Ruy Cirne Lima (2007, p. 38-39) afirma:

Como acontece ao administrador privado, não possui também o Poder Executivo, acerca dos negócios públicos, atribuições irrestritas, porém, essencialmente atribuições de administração. Estão os negócios públicos vinculados, por essa forma, não ao arbítrio do Executivo – mas, à finalidade impessoal, no caso, pública, que este deve procurar realizar. Incumbe ao próprio Poder Executivo, as mais das vezes, a determinação desta finalidade mesma, tendo em vista, àquele, a utilidade pública, como o tutor a utilidade particular do menor. Feita a determinação, contudo, toda a atividade dele lhe ficar vinculada. Preside, destarte, ao desenvolvimento da atividade administrativa do Poder Executivo – não o arbítrio que se funda na força -, mas a necessidade que decorra da racional persecução de um fim. Não tem o Poder Executivo a representação do Estado, respeito aos negócios públicos, senão irrestritamente para o efeito de administração. Ele representa a nação; somente a representa, contudo, enquanto persegue a realização das finalidades que a Constituição e as leis fixam, ou fica a seu prudente arbítrio determinar, como mais proveitosas e mais convenientes para a utilidade pública.

Do exposto acima, percebe-se um importante vínculo entre a noção de interesse público e o que dispõe a Constituição Federal, mais especificamente quanto aos objetivos fundamentais da República (Art. 3º), aos direitos individuais, aos direitos sociais, às normas programáticas que visam o bem comum (saúde, previdência social, educação, meio ambiente, etc.), etc., encontrando o primeiro seus limites, nesta última.

Conclui-se, pois, que o princípio do interesse público é efetivado quando o Estado, no momento da persecução dos seus fins, estabelece como parâmetro a Constituição Federal, lembrando que é constitucionalmente garantido a todos, nos termos do *caput* do art. 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Logo, tal princípio é fundamento para a implementação das licitações públicas sustentáveis, já que congrega o poder de compra e contratação de obras e serviços ao dever de proteção do meio ambiente.

### **4.3 Princípios da Prevenção, da Precaução e a Obrigatoriedade da Intervenção Estatal**

Os princípios da prevenção e da precaução são originalmente pertencentes ao Direito Ambiental. Surgiram juntamente com o despontar de uma nova perspectiva desse ramo do direito, quando se passou a priorizar o “dever de prevenir”, em detrimento do “[...] dever de reparar”, enfatizando “uma responsabilidade orientada para a prevenção de novos impactos e para o controle dos riscos ecológicos” (CRUZ, 2011, p. 1.017).

O princípio da prevenção consiste no dever jurídico do Estado, de impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, quando diante de determinadas situações, se é sabido que tal dano é inevitável. Desta forma, “[...] aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis” (ANTUNES, 2011, p. 370).

Diferentemente do princípio da prevenção, o princípio da precaução tem estreita ligação com o dever de cautela, legitimando a intervenção estatal no intuito de evitar um possível dano ou risco de dano, quando frente a uma situação específica, há fundada possibilidade de sua ocorrência.

Sobre tal princípio, Denise Hammerschmidt (2011, p. 371) afirma:

O princípio da precaução articula-se na base de dois pressupostos: a possibilidade que condutas humanas causem danos coletivos vinculados a situações catastróficas que podem afetar o conjunto de seres vivos – por uma parte -, e a falta de evidência científica (incerteza) a respeito da existência do dano temido – por outra. Incerteza não somente na relação de causalidade entre o ato e suas conseqüências, mas quanto à realidade do dano, a medida do risco ou do dano.

Seguindo esse entendimento, surgiu o brocardo “*in dúbio pro ambiente*”

[...] na dúvida sobre a periculosidade de uma certa atividade para o ambiente, decide-se a favor do ambiente contra o potencial poluidor, isto é, o ônus da prova da inocuidade de uma ação em relação ao ambiente é transferido do Estado ou do potencial poluído para o potencial poluidor. Ou seja, por força do princípio da precaução, é o potencial poluidor que tem o ônus da prova de que um acidente ecológico não vai ocorrer e de que adotou medidas de precaução específicas. (ARAGÃO, 2010, p. 62-63)

Apesar do dever de cautela do Estado quanto à prevenção de danos ao meio ambiente, é impossível eliminar integralmente os riscos a que este é submetido constantemente, afirma Paulo de Bessa Antunes. Segundo o autor, é realizada apenas “[...] uma análise de custo benefício entre o grau de risco aceitável e o benefício que advirá da atividade” (ANTUNES, 2011, p.369).

Não obstante os princípios da prevenção e da precaução serem próprios do Direito Ambiental, tais princípios encontram guarida no Direito Administrativo, atingindo sua efetividade quando analisados juntamente com a obrigatoriedade de intervenção estatal para a proteção do meio ambiente, derivada do *caput* do Art. 225 da Constituição Federal. Sobre isso, Veridiana Bertogna (2011, p. 91) pontua, “[...] caso a atuação estatal não fosse obrigatória, os princípios da prevenção/precaução seriam inócuos, porque se facultaria ao Poder Público agir ou não”.

Frente a tal obrigação, o Estado se vê compelido, no decorrer da persecução dos seus fins, a tomar decisões menos ofensivas ao meio ambiente, a optar por produtos, obras ou serviços capazes de prevenir ou reduzir o impacto negativo dos processos de produção ou de geração de resíduos no meio ambiente, agindo assim, em conformidade com o já analisado princípio da sustentabilidade.

#### **4.4 Princípio da Legalidade**

O princípio da legalidade, previsto no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal, é inerente ao Direito Administrativo brasileiro. Segundo ele, “[...] todos os atos da Administração Pública dependem de lei anterior, que ordene ou simplesmente autorize a prática do ato administrativo” (ZIMMER JÚNIOR, 2009, p. 101).

Apesar do princípio da legalidade pregar a estrita observância da lei, no que tange ao exercício da atividade administrativa, Aloísio Zimmer Júnior assevera

que não somente a lei, mas também os próprios valores e finalidades do ato administrativo o vinculam.

Dessa forma, não obstante apenas em 2010 a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) passou a prever a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como uma das finalidades da licitação, mais especificamente em seu art. 3º, *caput*, o que ocorreu devido a conversão da Medida Provisória nº 495 na Lei Federal nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, o que se percebe é que muito antes de tal alteração legislativa, já era viável a realização de licitações e compras públicas em consonância com o princípio constitucional da sustentabilidade, como se verá a seguir.

Como ressaltado em momento anterior, em 1992, no Rio de Janeiro, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida por Rio-92 ou Eco-92. Abaixo, listo alguns dos princípios que nortearam tal conferência, que à época já autorizava a Administração Pública a fazer uso do seu poder de compra, no intuito de estimular o desenvolvimento sustentável do país.

Princípio 1: Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza.

Princípio 3: O **direito ao desenvolvimento** deverá ser exercido por forma a **atender equitativamente às necessidades**, em termos de desenvolvimento e de ambiente, **das gerações atuais e futuras**.

Princípio 4: Para se alcançar um desenvolvimento sustentável, **a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento** e não pode ser considerada separadamente.

Princípio 8: Para se alcançar um desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos os povos, **os Estados deverão reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e de consumo** e promover políticas demográficas apropriadas. (CONFERÊNCIA..., 1992, grifo nosso).

Portanto, desde 1992, tomando como parâmetro o princípio 8 da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, os Estados já eram cotados como exercentes de papel indispensável na busca de um desenvolvimento sustentável, tendo o dever de minimizar e abolir os padrões insustentáveis de produção e de consumo, o que à época já poderia ser viabilizado por meio das licitações públicas sustentáveis.

Portanto, o princípio da legalidade nunca foi empecilho à realização das licitações e compras públicas sustentáveis. No entanto, o legislador brasileiro não se

manteve estagnado, através de recentes e relevantes avanços legislativos, dentre os quais, as Leis Federais nº 12.187/2009, 12.305/2010, 12.349/2010 e 12.462/2011, possibilitou um “[...] importante fortalecimento à implementação e desenvolvimento da política pública das chamadas licitações sustentáveis” (FERREIRA, 2011, p. 117).

A Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei Federal nº 12.187/2009, possibilitou ao administrador público, nos certames licitatórios e em concorrências públicas, estabelecer predileção em favor das propostas capazes de viabilizar maior economia de energia, água, entre outros recursos naturais, além da redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos, conforme o disposto no art. 6º, XII da citada lei.

Já a Lei Federal nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, aderindo à responsabilidade compartilhada no que diz respeito ao ciclo de vida dos produtos. Em seu Art. 7º, inciso XI, é estabelecida prioridade nas aquisições de produtos reciclados e recicláveis, pelo Poder Público, bem como o dever de considerar critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

A Lei Federal nº 12.349/2010, que surgiu a partir da Medida Provisória nº 495, alterou a redação do art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo um novo objetivo às licitações públicas, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

E, por fim, a Lei Federal nº 12.462/2011, que estabeleceu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas para as licitações e contratos da Copa e Olimpíadas, demonstrando que, apesar da insurgência de um regime de contratações especial, não restaram prejudicados os critérios de sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Dessa forma, percebe-se que, no que tange à atual legislação, não há mais argumentos que inviabilizem a realização das licitações sustentáveis, apesar da inércia legislativa quanto aos seus meios de execução. Sobre isso, Marçal Justen Filho (2010, p. 150) afirma:

[...] o silêncio legislativo quanto aos meios não significa vedação à atividade administrativa. Se o fim tem, obrigatoriamente, de ser realizado, é evidente que a omissão quanto à disciplina sobre os meios de sua realização não caracteriza ausência de autorização para a escolha.

Diante de tal lacuna, a Administração Pública, fazendo uso do seu poder normativo ou regulamentar, emitiu, através da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, a Instrução Normativa nº 01/2010, brevemente analisada no capítulo anterior, que exige dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a observância de critérios de sustentabilidade ambiental, no que diz respeito aos processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas, quando da aquisição de bens e contratação de serviços e obras, de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da citada Instrução Normativa.

Encerrando a análise do princípio da legalidade, cabe ressaltar que o legislador, através da Lei de Licitações, previu o momento e o documento oportuno no qual o gestor público poderá inserir critérios socioambientais no procedimento licitatório, tal documento é designado de projeto básico, obrigatório nas licitações para a execução de obras e prestação de serviços, previsto nos Arts. 6º, IX, e 12 da Lei Federal nº 8.666/93.

#### **4.5 Princípio da Isonomia**

O princípio da isonomia é fruto do princípio da igualdade, sendo que este último consiste no fato de dispensar, aos interessados no certame licitatório, igual tratamento, enquanto o primeiro, o princípio da isonomia, faz referência ao dever de “[...] ensejar oportunidade de disputá-lo (certame) a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia” (MELLO, 2010, 532).

Através do princípio da isonomia são contempladas, apenas, as discriminações positivas, ou seja: aquelas que aliam os princípios constitucionais e licitatórios ao objeto da licitação, destinadas a obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tendo como fim precípua a satisfação do interesse público. Por outro lado, a “[...] discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público” (JUSTEN FILHO, 2010, p. 429), não encontra respaldo no citado princípio.

Acerca do assunto, Marçal Justen Filho (2005, p. 45) acrescenta:

O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à “proposta vantajosa”. Quando define o “objeto da licitação”, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com a necessidade da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva a valores constitucionais ou legais.

Portanto, o fato da Administração Pública, através de procedimento licitatório ou não, como nos casos das contratações diretas, optar por bens, obras ou serviços ambientalmente corretos, em detrimento de outros não classificados dessa forma, não configura lesão ao princípio da igualdade, tendo em vista que a sujeição aos critérios socioambientais está pautada na preservação do meio ambiente, consagrada pela Constituição Federal através do princípio do desenvolvimento sustentável.

#### **4.6 Princípio da Competitividade**

O princípio da competitividade é próprio do instrumento ora em análise, não há como realizar uma licitação pública sem que haja várias empresas aptas a apresentar suas respectivas propostas, devendo ser a competitividade a mais ampla possível. Devido a isso, é defeso à Administração Pública admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, assim dispõe o artigo 3º, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93.

Porém, tal princípio, como qualquer outro, não é absoluto. O princípio da competitividade pode ser mitigado em virtude do objeto e da motivação da licitação, já que a mesma tem por fim o atendimento do interesse público, não é adequada a abertura da licitação para ofertas que não satisfaçam as exigências impostas. No entanto, proíbe-se a relativização do princípio da competitividade quando esta tem por objetivo único, o direcionamento do procedimento licitatório para uma empresa específica.

Neste sentido, Marçal Justen Filho (2005, p. 62-63) afirma:

O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.

Logo, percebe-se que o princípio da competitividade, quando mitigado em virtude de exigências de cunho socioambiental, desde que tais exigências sejam condizentes com os demais princípios licitatórios e constitucionais, nunca perdendo de vista a satisfação do interesse público, não configura lesão ao ordenamento jurídico em vigor, já que a própria Carta Magna prevê o princípio da sustentabilidade.

#### **4.7 Princípio da Economicidade**

O princípio da economicidade é expressamente previsto no Art. 70, *caput*, da Constituição Federal. *In Verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (BRASIL, 1988).

Tal princípio defende a gestão racional dos recursos públicos que, segundo Juarez Freitas (2009, p. 125), consiste na “[...] otimização da ação pública, no sentido de fazer o mais com o menor custo possível, vedado todo e qualquer desperdício”.

Indo além, Marçal Justen Filho (2010, p. 428) acredita que o princípio da economicidade pode ser viabilizado através das vantagens obtidas por meio do procedimento licitatório, já que nele “[...] a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação”.

Entretanto, de acordo com o mais recente entendimento doutrinário, e ainda em consonância com a Constituição Federal, o princípio da economicidade

não é acatado pelo simples fato do Estado contratar o fornecedor que apresenta a proposta que contenha o menor preço. Atualmente, os critérios a serem utilizados são outros, deve-se ter como parâmetro determinadas especificações técnicas, entre elas, constam os critérios socioambientais, que devem representar o que seria uma contratação de qualidade, isto é, que atenda ao interesse público, para somente após desse crivo, optar, entre as propostas que satisfaçam os requisitos exigidos, por aquela que contenha o menor preço.

Nesse sentido, Marcos Weiss Bliacheris (2011, p. 142) afirma:

A proposta mais vantajosa não é aquela de menor valor, como se poderia apressadamente concluir, mas, aquela que melhor atende o interesse público. Ou seja, é aquela de menor valor, mas que também está de acordo com as especificações técnicas necessárias para sua utilização, escolhida em processo isonômico livre e ampla competição e por empresa que respeita a proibição constitucional de “trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”. Além disso, trata-se da melhor proposta oferecida dentre as empresas que preenchem os requisitos de habilitação exigidos, como a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal.

A Lei Federal nº 12.462/2011, que estabeleceu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas para as licitações e contratos da Copa e Olimpíadas, traz, em seu texto, em especial no Art. 4º, III, de forma impecável, essa tendência que vem sendo consolidada quanto ao princípio da economicidade. *In Verbis*:

Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

[...]

III - busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância; (BRASIL, 2011).

Almejando vantagens para a Administração Pública, especialmente no que tange aos custos e benefícios de natureza ambiental, faz-se mister a análise do ciclo de vida do produto, serviço ou obra contratada, já comentado anteriormente.

Segundo a Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o ciclo de vida do produto corresponde a “série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final” (art. 3º, IV). (BRASIL, 2010b).

O Guia de Compras Públicas Sustentáveis define a expressão “ciclo de vida” da seguinte forma:

Ciclo de vida (ou análise do ciclo de vida): consiste no exame do ciclo de vida de um produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental, no decorrer de sua “existência”, que inclui desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até disposição final. É comum utilizar-se da figura de linguagem “do berço ao túmulo”, para exemplificar o conceito. (BIDERMAN et al., 2008, p. 22)

Em suma: o princípio da economicidade, que busca agregar benefícios econômicos e ambientais para a Administração Pública, pode ser demonstrado através do exemplo a seguir exposto:

Por exemplo, a substituição das lâmpadas incandescentes por lâmpadas fluorescentes (lâmpadas frias), que embora mais caras, possuem maior durabilidade e gastam menos energia. A durabilidade garantida reduz a necessidade de troca, diminui também o lixo – resíduo – e o impacto ambiental. A economia de energia, por si só, reduz os gastos públicos com a energia elétrica. Ademais, há os benefícios de melhora da iluminação dos prédios públicos, beneficiando inclusive os servidores públicos e a qualidade dos serviços prestados à sociedade. (SILVA JÚNIOR, 2011, p. 47)

#### **4.8 Princípio da Proporcionalidade e a Obrigatoriedade da Ponderação na Interpretação Sistemática**

O ordenamento jurídico brasileiro é permeado por diversos princípios, classificados como constitucionais e legais. Apesar do Direito pátrio constituir um sistema jurídico, em regra, harmônico, é possível o surgimento de impasses decorrentes da colisão de princípios, como ocorre entre o princípio da proteção ambiental e o princípio da livre iniciativa (respectivamente, arts. 225, *caput* e 170, *caput*, ambos da Constituição Federal), além do confronto daquele princípio com outros dois, os princípios da competitividade e da economicidade. No intuito de harmonizar os princípios em oposição, otimizando-os, surgiu o princípio da proporcionalidade.

Para Robert Alexy (2007), o uso da terminologia “princípio da proporcionalidade” não é adequado, pois não se trata de um princípio propriamente dito, mas de uma máxima, uma regra complexa. Segundo ele, tal instituto é pautado

na conjugação de três regras menores ou subprincípios, o princípio da idoneidade, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a fim de que seja adotado o ajuste mais adequado, frente aos objetivos envolvidos, ou seja: que a interpretação escolhida seja aquela que garanta a maior efetividade possível a ambos os valores ao mesmo tempo.

A idoneidade, também conhecida por adequação, pertinência ou aptidão, é o critério que avalia se os meios eleitos pelo legislador são capazes de cumprir o seu objetivo, ou seja: se tais meios são apropriados ou não para atingir as finalidades constantes na lei. Nesse ponto, é importante acrescentar que, segundo entendimento de Humberto Ávila (2009, p. 165-170), o fim proposto pela lei pode ser materializado em diversos níveis, quais sejam, quantitativo, qualitativo ou probabilístico, fazendo uso, a Administração Pública, do poder discricionário que lhe foi concedido, optando, entre inúmeros meios válidos, pelo que lhe parecer mais conveniente, sempre tendo como parâmetro a satisfação do interesse público.

O critério da necessidade consiste na obrigação, imposta ao Estado, de, na medida do possível, priorizar as soluções menos prejudiciais. Nas palavras de Paulo Bonavides (2007, p. 397), dentre “[...] todas as medidas que igualmente servem à obtenção de um fim, cumpre eleger aquela menos nociva aos interesses do cidadão”. Quanto a tal critério, Humberto Ávila (2009, p. 170) comenta a necessidade da realização de dois juízos: o exame da igualdade de adequação de meios e o exame do meio menos restritivo, se tornando inafastável a aplicação da teoria dos diferentes níveis de realização dos fins.

Por fim, o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, também denominado por lei da ponderação, faz referência ao sopesamento dos princípios envolvidos no litígio, sendo que a majoração de um, resulta, conseqüentemente, na minimização do outro, em suma: “[...] quanto mais alto é o grau de não cumprimento ou prejuízo de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro” (ALEXY, 2007, p. 132-133).

Essa terceira e última fase consiste no processo de otimização das possibilidades jurídicas, demandando do intérprete o dever de fundamentação acerca da decisão adotada. Alexy (2007, p. 132-133) fragmentou tal fase em três passos distintos, quais sejam:

Em um primeiro passo deve ser comprovado o grau do não-cumprimento ou prejuízo de um princípio. A esse deve, em um segundo passo, a seguir, seguir a comprovação da importância do cumprimento do princípio em sentido contrário. Em um terceiro passo deve, finalmente, ser comprovado se a importância do cumprimento do princípio em sentido contrário justifica o prejuízo ou não-cumprimento do outro.

Logo, através dos ensinamentos de Alexy, pode-se afirmar que a proporcionalidade é um instrumento de interpretação utilizado para otimizar a incidência dos princípios jurídicos em conflito, no intuito de evitar a anulação de um ou outro princípio, mas possibilitar que um prevaleça sobre o outro.

Dessa forma, também entende Paulo Bonavides (2007, p. 425-426)

Uma das aplicações mais proveitosas contidas potencialmente no princípio da proporcionalidade é aquela que o faz instrumento de interpretação toda vez que ocorre antagonismo entre direitos fundamentais e se busca desde aí solução conciliatória, para qual o princípio é indubitavelmente apropriado. [...] O princípio da proporcionalidade, enquanto máxima de interpretação, não representa nenhum critério material, ou seja, substantivo, de decisão, mas serve tão somente para estabelecer, como diretiva procedimental, o processo de busca material da decisão, aplicado obviamente, à solução de justiça do caso concreto e específico.

Como já ventilado anteriormente, é perceptível a colisão entre os princípios da proteção ambiental e da livre iniciativa, mas da adequada ponderação deles, surgiu um novo princípio, o princípio do desenvolvimento sustentável, conforme dispôs a Suprema Corte. *In Verbis*:

A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. – O princípio do desenvolvimento sustentável além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (STF. ADI nº 3.540-MC. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. 1º.9.2005. DJ, 3 fev. 2006) (BRASIL, 2006).

A decisão acima transcrita deixa clara a necessidade de aliar o

desenvolvimento econômico à preservação do meio ambiente. A sua observância é imposta a todos, em especial, ao Estado, que desempenha a função de desenvolvedor da economia, ora como regulador, ora como consumidor. Assim, as licitações públicas sustentáveis surgem como um instrumento hábil à satisfação da decisão emanada pelo Egrégio Tribunal.

## 5 CONCLUSÃO

De acordo com informações divulgadas pelo Ministério do Meio Ambiente, o Brasil destina, por ano, cerca de 15% do seu PIB (Produto Interno Bruto), o que corresponde a mais de 600 bilhões de reais, à aquisição de bens e contratação de serviços.

Em 2009, o Governo Federal empregou 11.530.937.746,36 (onze bilhões, quinhentos e trinta milhões, novecentos e trinta e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos) em obras e instalações, e 3.291.531.638,57 (três bilhões, duzentos e noventa e um milhões, quinhentos e trinta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos) em equipamentos e material permanente.

Percebe-se, pois, quão grande é o impacto econômico proporcionado pelas compras e contratações realizadas pelo governo, já que envolvem importantes setores da economia, que se veem compelidas a se ajustarem às exigências contidas nos editais de licitação.

Nesse viés, tem ganho importância a implementação das chamadas licitações públicas sustentáveis, que exigem dos licitantes, quando da contratação com o Poder Público, a submissão a critérios de sustentabilidade, visando benefícios socioambientais, além de impulsionar o mercado de bens e serviços sustentáveis.

Quando o governo brasileiro adota as licitações públicas sustentáveis, duas consequências são observadas: primeiramente, de forma lógica, o Estado passa a adquirir produtos ecologicamente corretos, agindo como um consumidor qualquer; e, em segundo lugar, em decorrência da primeira consequência, o Poder Público sinaliza ao mercado que o seu foco mudou, que há agora a preferência por produtos menos danosos ao meio ambiente, ou que resguardem direitos humanos ou sociais, em detrimento dos produtos convencionais, o que influenciará, diretamente, os setores produtivos.

Um exemplo clássico de que a adesão às licitações públicas sustentáveis interfere no setor produtivo é a aquisição de equipamentos de TI pelos Estados Unidos. Em 1993, o Governo Federal dos EUA era o maior comprador de computadores do mundo. Naquele ano, foi imposta uma exigência a todos os órgãos do governo federal: que eles somente poderiam adquirir equipamentos de TI que

aderissem ao programa "Energy Star", programa voluntário de certificação, destinado a identificar e promover produtos energeticamente eficientes. Após a exigência, a maioria dos produtores de equipamentos de TI do mercado aderiram ao referido programa.

A adoção das licitações verdes, como também são denominadas, incentiva a criação de um grande mercado para negócios sustentáveis, através do estímulo à inovação e à competição entre produtores, que, por sua vez, são recompensados pelo desempenho ambiental de seus produtos, por meio de incentivos concretos, além da demanda do mercado, haja vista o vultuoso poder de compra do Estado.

Dessa forma, as compras públicas sustentáveis consistem em um relevante instrumento de proteção ambiental, haja vista que através da inclusão de critérios ambientais no procedimento licitatório, os produtores e indústrias serão forçados a buscar mecanismos inovadores que possibilitem a integração de critérios sócio-ambientais em todos os estágios do processo produtivo, reduzindo, assim, o impacto negativo dos resíduos industriais sobre o meio ambiente.

Diferentemente do que muitos pensam, a aquisição de produtos e a contratação de serviços em consonância com a proteção ambiental não são mais custosos que os produtos e serviços tradicionais; pelo contrário, proporcionam economia ao consumidor, já que privilegiará a eficiência e atenuará o desperdício. Além de tais benefícios, as compras públicas sustentáveis pelo Poder Público fazem surtir efeitos em sua imagem, como autoridade pública, tendo em vista que transmite, aos cidadãos, a impressão de responsabilidade, ademais, denota uma liderança ambiental, social e economicamente eficiente.

Aos poucos, o governo brasileiro, em todos os níveis da federação, quais sejam: federal, estadual e municipal, vem adotando medidas, no âmbito licitatório, que convergem para a sustentabilidade ambiental. As empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas do setor privado e entidades do terceiro setor também têm se posicionado neste sentido.

No âmbito federal, o Senado, através do Programa Senado Verde, instituiu iniciativas de gestão ambiental, com o intuito de minimizar os danos causados ao meio ambiente, além de economizar os recursos públicos.

São medidas constantes no Programa Senado Verde: a adoção de tecnologias capazes de reduzir o consumo de água e energia; o uso de biodiesel; a

manutenção permanente da frota de veículos do Senado Federal; etc.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), por meio do Programa Viver Direito, definiu para si uma agenda ambiental, pautada na responsabilidade, tendo como base de sustentação: a adesão a padrões de sustentabilidade, no que tange às edificações e reformas de suas dependências; a racionalização dos recursos, através do qual foi estabelecida a meta de reduzir em 5% o volume dos gastos com água, energia e materiais de consumo (papel, sacolas e copos plásticos); e, por fim, a racionalização de procedimentos a partir da utilização de equipamentos de Informática, como o surgimento dos processos judiciais e procedimentos administrativos virtuais, em detrimento dos físicos, além da realização de audiências através de videoconferência.

Apesar da iniciativa do Poder Público e de empresas do setor privado, a implementação das licitações pública sustentáveis ainda tem sofrido resistência, muitos são os obstáculos a serem superados, como a falta de conhecimento e/ou vontade política, e até mesmo a ausência de estímulo para mudar o comportamento consumerista atual.

Em 2009, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) realizou uma pesquisa com consumidores, no intuito de entender qual a percepção deles quanto à introdução de critérios de sustentabilidade ambiental, no momento da aquisição de produtos ou serviços. Através dessa pesquisa, três dados relevantes foram percebidos: apenas 24% dos entrevistados consideraram inviável a implementação das compras públicas sustentáveis, o que demonstra a receptividade dos consumidores com essa nova prática; mais da metade deles (51%) consideram a falta de conhecimento técnico acerca de temas ambientais um grande empecilho a ser enfrentado; e 81% dos entrevistados declararam que é importante que os consumidores tenham conhecimento acerca das compras sustentáveis, tendo em vista que a implementação dessa prática poderá minimizar os danos causados ao meio ambiente.

Quanto aos fornecedores, essa mesma pesquisa concluiu que 89% deles se preocupam em tornar os seus produtos e serviços ambientalmente sustentáveis, porém não com o intuito de reduzir o impacto negativo sobre o meio ambiente, mas apenas pelo aspecto social, ou seja: por uma questão de imagem, de como o consumidor vê a empresa.

Em suma: é certo que o Poder Público está ciente da necessidade de

desenvolver instrumentos novos e eficazes, a fim de instigar os cidadãos a modificar o seu posicionamento em relação às práticas de consumo. O exercício do poder de polícia e a imputação de sanção àqueles que causam danos ao meio ambiente são instrumentos arcaicos e ineficientes que o governo utiliza para promover a sustentabilidade ambiental.

Com fundamento no exposto, a licitação pública sustentável surgiu como uma prática construtiva a ser implementada pelo Estado, pois, por meio dela, os gestores públicos poderão agir de maneira proativa e positiva, incentivando boas práticas no mercado, além de atuar de forma responsável.

## REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri. A constitucionalização do meio ambiente e a ambientalização truncada do Estado Brasileiro. In: OLIVEN, Ruben George; RIDENTI, Marcelo; BRANDÃO, Gildo Marçal (Orgs.). **A constituição de 1988 na vida brasileira**. São Paulo: Aderaldo & Rothschild, 2008.
- ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. Trad. Luís Afonso Heck.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- \_\_\_\_\_. Princípios do direito ambiental. In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio. **Dicionário de princípios jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- ARAGÃO, Alexandre. Direito constitucional do ambiente da união europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, Rubens Nonato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios, da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- BARROSO, Luís Roberto. I. et. al. A proteção do meio ambiente na Constituição Brasileira. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, v. 44, p. 51, 1992. Disponível em: <[http://download.rj.gov.br/documentos/10112/857040/DLFE-49370.pdf/Revista44Doutrina\\_pg\\_41\\_a\\_75.pdf](http://download.rj.gov.br/documentos/10112/857040/DLFE-49370.pdf/Revista44Doutrina_pg_41_a_75.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2014.
- BENJAMIN, Antônio Herman. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no século XXI**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- BERTOIGNA, Veridiana. Princípios constitucionais ambientais aplicáveis às licitações sustentáveis. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- BIDERMAN, Rachel et al. (Org.). **Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

BLIACHERIS, Marcos Weiss. Licitações sustentáveis: política pública. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 20 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 9 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 dez. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm)>. Acesso em: 4 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 ago. 2010B. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em: 4 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 ago. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm)>. Acesso em: 28 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **Licitação Sustentável**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/item/526>>. Acesso em: 17 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Poder Executivo. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jan. 2010A. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=295>>. Acesso em: 4 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. STF. ADI nº 3.540-MC. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. 1º.9.2005. DJ, 3 fev. 2006.

\_\_\_\_\_. Informativo nº 516. RE 579951/RN. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. DJ, 20 ago. 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CHIPANSKI, Edielma do Rocio. **Proposição para a melhoria do desempenho ambiental da indústria de aglomerado no Brasil**. Dissertação de mestrado, UFPR. Curitiba, 2006.

CIRNE LIMA, Ruy. **Princípios de direito administrativo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992, Rio de Janeiro. **Declaração da ECO-92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: 1992.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO, 1972, Estocolmo. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano**. Estocolmo: 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 06 out. 2014.

COSTA, Eder Dion de Paula. **Considerações sobre o sistema jurídico**. Volume 37. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, 2002.

CRUZ, Gisela Sampaio da. Princípio da prevenção. In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio. **Dicionário de princípios jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. As licitações públicas e as novas leis de mudança climática e resíduos sólidos. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 5. ed. São Paulo:

Malheiros Editores, 2010.

\_\_\_\_\_. **Estudos de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

\_\_\_\_\_. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

\_\_\_\_\_. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

HAMMERSCHMIDT, Denise. Risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução. Revista de direito ambiental. RDA 31/136 jul. – set./2003. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Orgs.). **Direito ambiental: fundamentos do direito ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Coleção doutrinas essenciais; v. 1.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MENEGUZZI, Rosa Maria. Conceito de licitação sustentável. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MPOG. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ICLEI. Governos Locais pela Sustentabilidade. **Guia de Compras Públicas Sustentáveis para Administração Federal**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/06/Cartilha.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2014.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; DERANI, Cristiane. Princípios gerais do direito internacional ambiental. In: RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; IRIGARAY, Carlos Teodoro Huguene (Orgs.). **O direito e o desenvolvimento sustentável: Curso de direito ambiental**. São Paulo: IEB, 2012.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de

Janeiro: Garamond, 2004.

SILVA JÚNIOR, Carlos Alberto. **Contratações Públicas Sustentáveis**. 2011. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/35834/000816796.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 2 out. 2014.

ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. **Curso de direito administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.